

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.617, DE 2013

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Na justificação, o autor afirma que, apesar dos esforços envidados pelo poder público no combate à violência das torcidas organizadas, o problema segue produzindo vítimas e afastando torcedores dos espetáculos esportivos.

O signatário ressalta, ainda, o fato de que muitas torcidas organizadas recebem ajuda financeira de seus clubes para acompanhar e torcer por suas equipes, na própria cidade ou em outras localidades no Brasil e até no exterior. Além disso, relacionam-se com a direção de seus times, que muitas vezes orienta seus comportamento e atitudes.

Por fim, o autor alega que esta proposição vem dar mais um passo, promovendo avanço em direção ao controle do problema da violência, na medida em que estabelece a responsabilidade solidária das

entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, sem prejuízo das penalidades já previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o Projeto de Lei nº 6.617/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Onofre Santo Agostini, que ressaltou: *“Em que pese não ser competência desta Comissão, cabe destacar também que conforme dispõe o artigo 61, caput, da Constituição Federal, a proposição principal atende aos preceitos constitucionais no que tange à iniciativa e não fere as competências elencadas à União”*.

A proposta foi arquivada ao término da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada, a pedido do autor, no início desta nova legislatura.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de inconstitucionalidade a apontar.

Cabe ressaltar o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.397/DF, esclareceu quaisquer dúvidas sobre a constitucionalidade da responsabilização objetiva dos clubes e entidades desportivas. Peço vênha para trazer à colação parte do referido julgado:

“A responsabilização objetiva prevista no art. 19 é consectário da textual equiparação das entidades desportivas, consoante o disposto no art. 3º, à figura do fornecedor do Código de Defesa do Consumidor. Tal equiparação não é apenas obra da lei, mas conclusão necessária da relação jurídica que enlaça os eventos desportivos profissionais e os torcedores. Fere qualquer conceito de justiça imaginar que pequena lavanderia possa ser responsabilizada, quando cause dano ao cliente, mas organizadores de eventos milionários, de grande repercussão, com público gigantesco, e que se mantêm graças à paixão dos torcedores que pagam pelo ingresso e pelos produtos associados, já não suportem nenhuma responsabilidade sob pretexto de se não enquadrarem no conceito ou classe dos fornecedores. Todo fornecedor ou prestador de espetáculo público responde pelos danos de suas falhas.

E a solidariedade atribuída aos dirigentes tipifica hipótese de desconsideração direta, *ope legis*, da personalidade jurídica, positivada em estratégia normativa análoga ao que, além doutras leis, o Código de Defesa do Consumidor já prevê em termos de poder conferido ao magistrado (art. 28, caput, e § 5º), em consideração de intuitivos propósitos inibitórios e de garantia. Será ou é, deveras, medida dura, que, necessária, adequada e explicável no contexto dos riscos aos direitos do torcedor, não insulta nenhum preceito constitucional.”

Por fim, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, para adequação aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de

2001, deve ser colocada a expressão (NR), entre parênteses, ao final do art. 19-A, razão pela qual apresento emenda saneadora em anexo.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.617, de 2013, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.617, DE 2013**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Aponham-se, ao final da redação do art. 19-A da Lei nº 10.671/2003, acrescida pelo art. 2º do projeto em epígrafe, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator